

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2019

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de aumentar a segurança de mulheres dentro de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares. Seriam considerados estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Segundo o projeto, os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares seriam obrigados a afixar avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes. Também haveria obrigação de disponibilização de empregado especialmente treinado para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular. Caso solicitado por mulher em



situação de risco, também deveria haver empregado especialmente treinado para acompanhá-la até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

A autora em sua justificção informa que a proposição é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 7.414/17, arquivado ao final da 55ª Legislatura e que, ainda segundo a autora, manteria a oportunidade e conveniência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, após a deliberação nesta Comissão, ainda será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em geral, normas impositivas de obrigações onerosas à iniciativa privada devem, a todo custo, ser evitadas. É imperioso que sejam excepcionados os casos em que há possibilidade de graves lesões a direitos básicos dos cidadãos ou de grupos vulneráveis e, ao mesmo tempo, não se afigure formas alternativas e menos onerosas de garantir a integridade de tais direitos. O projeto em análise, de fato, cuida de garantir a segurança de mulheres em ambientes em que supostamente haveria maior risco de sofrerem ameaças a sua integridade física. Concordamos com a finalidade da autora, mas entendemos que os meios propostos para seu atingimento não sejam adequados, pois traz obrigações de relevante impacto financeiro a determinados empresários, sem oferecer um mecanismo eficaz de prevenção à violência contra a mulher.

A proposição pretende estabelecer um conjunto de obrigações a bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares. Algumas



obrigações, com efeito, teriam baixo custo, como a afixação de avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos. Outras obrigações demandariam a capacitação e disponibilização de funcionários para tarefas não relacionadas à atividade principal do estabelecimento e, portanto, teriam custo considerável. Haveria a necessidade de capacitação de ao menos um funcionário para acompanhar clientes femininas que se julgarem em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular e, em casos mais graves, acompanhá-las até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Aos pequenos empreendedores, que administram individualmente pequenos bares, a obrigação seria impraticável, pois implicaria a contratação de, pelo menos, um novo funcionário. Os custos de contratação certamente corroeriam as margens desses empresários, podendo, inclusive, inviabilizar continuidade dos negócios.

Para o caso de casas de shows e estabelecimentos de maior porte, imaginamos que os profissionais de segurança já estariam, em princípio, capacitados para a execução da tarefa de oferecer segurança não apenas a mulheres, mas a qualquer pessoa que se sentir ameaçada dentro do estabelecimento. Ademais, imaginamos que a maioria dos agressores de mulheres são pessoas covardes que praticam seus abusos em ambientes longe das vistas de outras pessoas, como os ambientes domésticos.

É preciso sermos realistas e analisarmos o pragmatismo da proposta. Nesse sentido, imaginemos o que ocorre quando uma mulher se sente ameaçada numa casa de shows. Primeiramente é muito improvável que um agressor aja dentro do ambiente. Por outro lado, se é apenas uma ameaça a ser perpetuada posteriormente à saída do estabelecimento, já haveria naturalmente uma ampla rede de resposta a um pedido de socorro, seja entre os outros frequentadores do ambiente, seja junto ao *staff* do estabelecimento, que, certamente, poderiam fazer a ponte entre a potencial vítima e o serviço de segurança pública.



Dessa forma, o resultado da proposição não nos parece trazer maior proteção à mulher nos ambientes onde a obrigação deveria ter vigência, apenas aumentaria a carga de custos de empresários que, possivelmente, passam pelo pior momento de suas vidas como empresários. Tenha-se em mente que, segundo estimativa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), cerca de 40% dos bares e restaurantes foram fechados durante o período mais grave da pandemia.

A violência contra a mulher precisa, sim, ser combatida, mas de forma inteligente. Não se pode admitir que qualquer proposição cujo tema seja a proteção à mulher, pela inegável relevância da questão, seja aprovada sem questionamento. Precisamos almejar as soluções mais eficazes, isto é, aquelas que, ao mesmo tempo, propiciem efeitos concretos relevantes e tenham custo de implantação razoável.

Do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 124, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14088



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211420388100>

